



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902749/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.583 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente RODOLFO KIRSCHNER & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO ALTERNATIVO. ENERGIA ELÉTRICA.

Possibilidade de utilização da despesa de Energia Elétrica como crédito presumido de IPI, independentemente de ter sido paga antecipadamente. Impossibilidade de aproveitamento de crédito com relação às multas, contribuições e percentual de energia não empregado na produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Ribeirão Preto que decidiu pela improcedência da manifestação.

O **despacho decisório**, situado à *fl. 386*, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER nº 33799.39993.030210.1.5.01-1724, que pleiteava o ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no montante de R\$407.640,66, tendo sido homologado parcialmente as compensações declaradas que utilizaram este crédito no montante de R\$395.345,42. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado; e **(ii)** Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Diante destas ocorrências o despacho decisório homologou parcialmente a PER/DCOMP 03281.21284.030210.1.3.01-7570, e não homologou a PER/DCOMP 04674.09361.201010.1.3.01- 2043.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que o valor da glosa se refere a restituição mensal na forma de energia elétrica devido ao pagamento efetuado antecipadamente no valor de R\$200.000,00 conforme contrato de compra e venda de energia elétrica firmado com a Cooperativa de Energia Elétrica Santa Maria.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente o indeferimento consubstanciado no despacho decisório conforme **Acórdão nº 14-53.669** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO ALTERNATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO EQUIVOCADA PELA FISCALIZAÇÃO DO VALOR DE “DEVOLUÇÃO DE ENERGIA ANTECIPADA”. NÃO CONSTATAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É inepta a manifestação de inconformidade que conteste suposta glosa a título de “devolução de energia antecipada” que não tenha sido, de fato, efetuada pela Fiscalização.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os exatos termos dos argumentos descritos na Manifestação de Inconformidade e alegando, em síntese, a prescrição intercorrente em virtude de a Fazenda Nacional não ter julgado a impugnação e o recurso dentro do prazo de 5 anos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre glosa de crédito presumido de IPI referente a restituição mensal na forma de energia elétrica em virtude de pagamento efetuado antecipadamente no valor de R\$200.000,00 conforme contrato de compra e venda de energia elétrica firmado com a Cooperativa de Energia Elétrica Santa Maria.

A decisão de piso entendeu que não cabe a alegação da manifestação de inconformidade contra glosa a título de “devolução de energia antecipada” que não tenha sido, de fato, efetuada pela Fiscalização. Isto porque a fiscalização somente teria excluído (glosado) do valor da fatura aqueles correspondentes a multas e contribuições, bem como à redução percentual a oque foi proporcionalmente empregado na produção.

Entretanto, a recorrente afirma que o cálculo apresentado pelo acórdão da DRJ encontra-se equivocado e que a o valor glosado corresponde exatamente a “Devolução de Energia Elétrica Antecipada”.

Analisando as informações constantes dos autos, este julgador identificou que de fato a Informação Fiscal de e-fl 338 não considerou como valores correspondentes ao pagamento de energia elétrica a multa, os valores pagos à COSIP bem como a diferença percentual que não era empregada na industrialização (0,22%) conforme declarado pela recorrente à e-fl 325.

Contudo, compulsando as notas fiscais de energia elétrica, não foi possível identificar a forma de cálculo que levou a fiscalização a glosar os seguintes valores de R\$5.748,80 (janeiro/2008), R\$6.301,47 (fevereiro/2008) e R\$8.551,25 (março/2008).

De fato entendo, tal qual descrito na Informação Fiscal, que não cabe incluir nas despesas com energia elétrica a multa, os valores pagos à COSIP e a diferença percentual que não era empregada na industrialização (0,22%). Também entendo que não há que se falar em glosa da “Devolução de Energia Elétrica Antecipada” conforme alegado pela Recorrente, tendo em vista que a despesa com energia efetivamente ocorreu e foi, em verdade, paga antecipadamente quando da concessão do empréstimo.

Portanto, conforme apresentado pela Recorrente, o valor total constante da fatura referente ao consumo de energia, excluídas as multas e contribuições, foram: R\$28.186,42 (janeiro/2008), R\$31.592,83 (fevereiro/2008) e R\$31.172,87 (março/2008). Deduzindo o percentual de consumo utilizado na indústria utilizado para a elaboração do DCP

tem-se como base de cálculo do crédito presumido de IPI os seguintes valores: R\$27.058,96 (Janeiro/2008), R\$30.329,12 (Fevereiro/2008) e R\$35.685,96 (Março/2008).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva